



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
AGRICULTURA, TECNOLOGIA E TURISMO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4243/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3205/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A EDIÇÃO DE NORMA DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE MICROCHIPAGEM E COLOCAÇÃO DE RASTREADOR COM GPS NOS CÃES DA GUARDA CIVIL DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de INDICAÇÃO LEGISLATIVA do Ilmo. Vereador *Domingos Protetor*, o qual indica ao Executivo Municipal a edição de norma determinando a realização de microchipagem e colocação de rastreador com GPS nos cães da Guarda Civil de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso **III**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

III - Da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo:

- a) proposições e matérias atinentes à atividade industrial, comercial e ao setor econômico terciário;*
- b) proposições e matérias ligadas ao cooperativismo e a outras formas de associativismo na atividade econômica;*
- c) fiscalização e incentivo pelo Município às atividades econômicas;*
- d) exame e emissão de parecer sobre proposições e matérias relativas ao*

controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

e) política de incentivo à agricultura e de desenvolvimento tecnológico da agropecuária;

f) proposições e matérias atinentes à atividade agrícola;

g) opinar sobre todas as proposições que digam respeito a ciência e tecnologia, em especial:

1 - pesquisa, divulgação e educação em ciência e tecnologia;

2 - desenvolvimento científico e tecnológico;

3 - políticas públicas que comportem o incentivo, apoio, fiscalização, investimentos, destinação de recursos e licenciamentos referentes a ciência e tecnologia;

4 - estabelecimento e observação de princípios éticos e requisitos de segurança, acesso às informações pela sociedade e avaliação, prevenção e recuperação dos impactos decorrentes da pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;

5 - receber sugestões relativas a ciência e tecnologia, e encaminhá-las aos órgãos competentes ou oferecer proposições legislativas que atendam as demandas em debate;

6 - estabelecer parcerias, convênios e intercâmbios com instituições de ciência e tecnologia, públicas e particulares;

7 - organizar e participar de seminários, encontros e debates e promover atividades de natureza científica e tecnológica;

h) incentivar e apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico e aplicação de seus resultados pela sociedade, bem como os profissionais e entidades que atuam em ciência e tecnologia;

i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e atuação dos órgãos do Poder Público Municipal quanto às políticas e ações em ciência e tecnologia;

j) promover e participar de conferências e eventos sobre todas as matérias de sua competência;

k) estudar, debater, pesquisar, emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição.

l) proposições e matérias relacionadas com o turismo em geral;

m) proposições e matérias relativas à exploração das atividades e dos serviços turísticos.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Domingos Protetor, que aponta a necessidade de edição de norma determinando a realização de microchipagem e colocação de rastreador com GPS nos cães da Guarda Civil de Petrópolis.

Justifica o autor que “Recentemente, o mundo tomou conhecimento sobre o triste episódio de 04 crianças que ficaram desaparecidas por 40 dias na Selva Amazônica Colombiana, havendo sido resgatadas, no último dia 11 de junho, após operação histórica que mobilizou toda Colômbia. As Forças Militares Colombianas contaram com a ajuda do cachorro "Wilson", que teria sido peça fundamental para encontrar o grupo de

irmãos desaparecidos. Ele teria participado das buscas até o dia 07 de junho, quando foi solto para um dos pontos da mata e não voltou mais. O evento chamou a atenção de protetores e seguimentos ligados à proteção animal para o fato de que "Wilson" não possuía nenhuma tecnologia que pudesse contribuir com sua localização, tal como coleira com rastreador GPS”.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30**, inciso **I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I -legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358**, inciso **I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16,§ 3º** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Por fim, cabe citar o **Artigo 60** da Lei Orgânica Municipal, que esclarece que é prerrogativa exclusiva do prefeito a criação do referido Projeto de Lei, para que seja enviado a esta casa. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

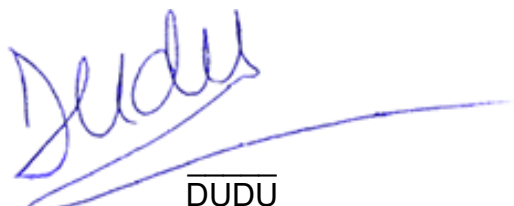
De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto que apresenta obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da presente matéria em plenário.

Sala das Comissões em 29 de setembro de 2023



DUDU
Presidente



GIL MAGNO
Vice - Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Vogal